



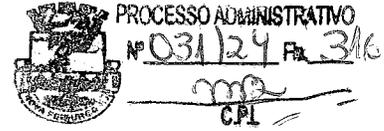
Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo CPL nº 031/2024

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Objeto: Aquisição eventual e futura de placas e medalhas para homenagens



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA face ao Edital de Pregão nº 010/2024 relativo a aquisição eventual e futura de placas e medalhas para homenagens.

SÍNTESE DO PEDIDO:

A impugnante alega que o edital deveria ser alterado para incluir os seguintes requisitos de habilitação técnica:

- a) Licença ambiental válida em galvanoplastia – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997;
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;
- d) Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

DECISÃO DA PREGOEIRA:

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi solicitada manifestação do setor técnico e parecer da Procuradoria Jurídica, conforme documentos em anexo que integram esta decisão, independente de transcrição.

Tendo em vista que tanto a procuradoria jurídica desta casa quanto o Departamento de Planejamento e Compras alegam que os produtos licitados são bens de natureza comuns, cuja confecção/comercialização pode ser feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir as licenças em questão.

E, Considerando que a exigência de licença ambiental e licenças do Exército e da Polícia Federal e ART poderiam comprometer, restringir e/ou prejudicar a realização da licitação, indo de encontro ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

E, por fim, tendo em mente que a Constituição Federal impõe no inciso XXI do artigo 37 que: "(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que





Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Recebe a impugnação e julgo improcedente, sendo mantido o edital e a data de sessão pública, agendada para dia 07/08/2024, às 9 horas no <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

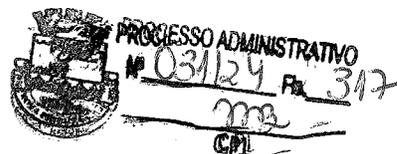
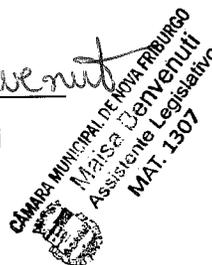
Nova Friburgo, 06 de agosto de 2024.

Maisa Benvenuti

Maisa Benvenuti

Pregoeira

Mat. 1307





☆ Re: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA F...

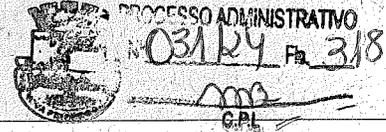
planejamento@novafriburgo.rj.leg.br

5 de agosto de 2024 às 14:22

Para: licitacaonf@novafriburgo.rj.leg.br

Spam Score:

Tags:



Prezada Máisa,

A fabricação de medalhas e placas ocorrem mediante o uso de chapas de metal previamente processadas e disponíveis no mercado, desvinculando-se da extração de recursos naturais e de tratamento de galvanoplastia.

A suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela é equivocada. Medalhas e Placas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode ser feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir as licenças em questão.

Sendo assim, entendo que a imposição de uma licença ambiental para a simples provisão de medalhas e placas tem o potencial de comprometer, restringir e/ou prejudicar a realização da licitação, indo de encontro ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sendo assim o setor opina pelo não reconhecimento da impugnação.

Todavia, por se tratar de interpretação de norma vê a necessidade de ratificação pela Procuradoria.

Att,

Patricia Maia N. Stutz

Departamento de Planejamento e Compras
Câmara Municipal de Nova Friburgo

1 de agosto de 2024 às 21:57, licitacaonf@novafriburgo.rj.leg.br escreveu:

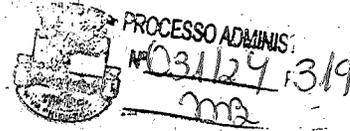




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Processo Administrativo CPL nº 031/2024 – Pregão Eletrônico nº 010/2024
Objeto: Aquisição eventual e futura de medalhas e placas inox



Ilma. Sra. Pregoeira,

Trata-se de impugnação ao Edital de licitação do Pregão nº 010/2024, cujo objeto é a aquisição eventual e futura de medalhas e placas inox comemorativas, interposto pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, na forma do artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 e na forma do item 15 do Edital de licitação do Pregão nº 010/2024, insurgindo-se pela necessidade de inclusão de exigências de habilitação técnica no edital.

Em breve síntese, a empresa impugnante requer a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF) emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos de admissibilidade para fins de admissibilidade, sendo certo que a impugnação interposta preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, bem como os requisitos de admissibilidade extrínsecos como a tempestividade, razão pela qual há de ser conhecido.

Passo a análise do mérito.

De início, necessário esclarecer que o objeto constante do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços são medalhas e placas inox comemorativas para premiação e uso, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, de solenidades do Poder Legislativo, sendo certo que os objetos a serem licitados possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, ou seja, caracterizam-se como itens de uso comum, o que justifica a modalidade licitatória escolhida.

A impugnante sustenta que o Edital deixou de solicitar licença ambiental para itens metálicos (medalhas e placas de inox) oriunda da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, sendo, essa hipótese, obrigatória licença ambiental, conforme especifica a Resolução CONAMA nº 237 de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do Edital ora impugnado:

Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA



03/124 Pr. 320
ma
PL

A impugnante alega que a atividade, no qual o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I da Resolução supramencionada, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por tais razões, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal.

Em que pese os argumentos do impugnante, não merecem prosperar as alegações tendo em vista que os objetos a serem licitados, medalhas e placa de inox, podem ser facilmente entregues por licitante que seja **fabricante ou apenas comercializar produtos**, sendo certo que se tratam de bens comuns cuja comercialização pode ser usualmente encontrada no mercado.

Incluir tais requisitos no Edital de licitação macularia a **isonomia** entre os licitantes, restringindo de sobremaneira o caráter competitivo do certame, vez que outorgaria exigências típicas a indústrias de metalurgia, o que não se confunde com o objeto licitado, de modo que a inclusão de tais requisitos de qualificação técnica fogem a razoabilidade, ferindo diretamente a isonomia entre os demais licitantes.

Atesto que a legislação colacionada refere-se especificamente a fabricação de larga escala de materiais que utilizam recursos ambientais efetivamente ou potencialmente poluidores, sendo certo que a mera fabricação de medalhas e placas inox comemorativas poderão ser confeccionadas com o uso de matéria-prima já processada e disponível no mercado, sem qualquer tipo de liame ou vinculação de extração de recursos naturais cujo tratamento de galvanoplastia seja necessário, hipótese em que seria legítima a inclusão de tais requisitos.

A imposição de requisito de qualificação técnica de licença ambiental e demais requisitos comumente utilizados na extração e no preparo da matéria-prima final para provisão simples de medalhas comemorativas, de quantidade limitada, tem o potencial de comprometer, restringir ou prejudicar a realização da licitação, afrontando diretamente os objetivos do processo licitatório elencados no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, a inclusão de tais requisitos seria completamente avessa ao Princípio do Formalismo Moderado, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 357/2015, o qual grifo:

Acórdão nº 357/2015 "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 031/24 Pr. 321
CPI

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Assim, a inclusão de tal exigência é extremamente excessiva ante a natureza dos itens que se pretende registrar os preços, sendo que sua confecção não pode ser comparada aquelas que se relacionam diretamente a fabricação em larga escala cuja matéria-prima seja utilizadora de recursos ambientais, oportunidade que seriam cabíveis as exigências mencionadas pela impugnante.

Em prosseguimento, verifico que tais razões já foram objeto de análise por diversos órgãos públicos de diferentes esferas de Poder de conteúdo e objeto bem parecidos com o presente, conforme grifo:

Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico N.º 12/2021:

[...] A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA n.º 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório" não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA n.º 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas - produção de soldas e anodos - metalurgia de metais preciosos - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA



03/124 322
CPR

galvanoplastia - fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Edital do Pregão nº 20/2021 – TRE-AL:

"[...] Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345- 97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram o autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo, – medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto - pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP. OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL DO SITE MJSP.

No tocante aos outros requisitos arguidos pelo impugnante, quais sejam a Licença de Funcionamento (CLF) emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, seguem a mesma linha argumentativa em relação a licença ambiental, de modo que tais requisitos se aplicariam se a hipótese demandasse extração de recursos naturais, em se tratando de mera confecção de medalhas e placas inox, a sua inclusão possui o condão de restringir o caráter competitivo do certame e poderá comprometer a isonomia entre os licitantes por se tratar de exigência excessivamente onerosa considerando a natureza dos objetos a serem licitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 031124 FR 323
CPL

Por fim, entende-se que para a confecção de medalhas e placas inox comemorativas não há qualquer necessidade de galvanoplastia ou contato com materiais efetivamente ou potencialmente poluidores, tendo em vista que o trabalho direto em matéria-prima já processada e comumente encontrada no mercado não pressupõe a fabricação direta e o tratamento de sua matéria-prima, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação.

Ante todo o exposto, **RECEBO** o pedido de impugnação ao Edital eis que devidamente observados e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO O PROVIMENTO** na forma das razões acima expostas.

Sendo assim, mantenho a data de abertura da sessão pública do pregão, no dia 07/08/2024. Dê-se ciência aos interessados e publique-se na internet.

Nova Friburgo, 05 de agosto de 2024.


Yuri Guimarães F. Bezerra
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112